

As gratificações da alínea g) também são acumuláveis com qualquer das outras.

As praças que tenham direito a quaisquer gratificações especiais pelo serviço que desempenham nos estabelecimentos militares continuam a perceber essas gratificações quando pagas pelas dotações ou pelos fundos de exploração desses estabelecimentos, em harmonia com o disposto no artigo 19.º Cessa o pagamento da mão de obra aos artífices desde a aplicação da presente tabela.

As gratificações das alíneas a), b), c) e d) fixadas para sargentos e equiparados são reduzidas a 50 por cento quando residam em casa do Estado.

Por cada dia de instrução as praças em serviço nas carreiras de tiro terão as seguintes gratificações especiais pelo serviço extraordinário da instrução especial de tiro aos atiradores civis:

Nas carreiras de Lisboa e Porto:

Sargentos, \$50;
Primeiros cabos, \$80;
Soldados, \$20.

Nas outras carreiras:

Sargentos, \$30;
Primeiros cabos, \$20;
Soldados, \$10.

TABELA N.º 9

Ajudas de custo

Postos	Por motivo de mudança eventual de residência (diária)	Por mudança definitiva de residência
Sargento ajudante e equiparado . . .	\$80	25\$00
Primeiro sargento	\$60	18\$00
Segundo sargento	\$50	15\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro da Guerra, *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:571

Sendo de urgente necessidade remodelar e regularizar todos os vencimentos e abonos do pessoal da armada, nas diversas situações, por forma a cessarem anomalias que se dão entre indivíduos da mesma corporação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Vencimentos da armada

Artigo 1.º Os vencimentos da armada compreendem:

- Vencimentos da efectividade;
- Vencimentos da reforma.

Art. 2.º Os vencimentos da efectividade para oficiais são constituídos por:

- Soldos;
- Gratificações da patente;
- Subsídio de embarque;
- Subsídio de comissão em terra;
- Subsídio de especialização;
- Ajudas de custo.

Art. 3.º Os vencimentos da efectividade para sargentos e praças são constituídos por:

- Prés e readmissões;

- Gratificações de classe;
- Ração e auxílio para rancho;
- Subsídio de especialização;
- Ajudas de custo.

Art. 4.º Os vencimentos de reforma dos oficiais, sargentos e praças são constituídos pelas pensões de reforma estabelecidas no presente decreto.

Art. 5.º As guarnições dos navios em serviço de soberania nas colónias perceberão, além dos vencimentos que lhes compitam pelas tabelas do presente decreto, a percentagem de 50 por cento sobre todos os seus vencimentos, a qual será encargo do Ministério das Colónias.

II

Soldos, gratificações e subsídios

Art. 6.º Os soldos mensais dos oficiais e aspirantes da corporação da armada são regulados na efectividade de serviço pela tabela n.º 1.

Art. 7.º Os soldos são reduzidos:

- A 50 por cento quando em cumprimento de sentença ou licença registada;
- A 60 por cento quando sofrendo penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;
- A 80 por cento quando na inactividade temporária por motivo de doença que exceda a 6 meses.

Art. 8.º Perde-se o direito à totalidade do soldo:

- Em todo o tempo que a licença registada exceda a 6 meses dentro de um período de 12 meses consecutivos;
- Em todo o tempo de licença ilimitada.

Art. 9.º Os oficiais presos para responderem a conselho de guerra, quando forem absolvidos, serão pagos da diferença que tiverem percebido e aquela a que teriam direito na situação de adidos à Majoria General da Armada.

Art. 10.º Por cada período de 6 anos, a contar da data do posto de segundo tenente, todos os oficiais têm direito a um aumento de 10 por cento sobre o soldo que estiverem percebendo, caso não tenham logrado promoção, não podendo receber soldo superior ao do posto imediato.

§ único. A percentagem a que se refere este artigo é aplicável a todos os oficiais em relação ao soldo do posto imediatamente superior ao último da sua classe, com excepção dos vice-almirantes, para quem a percentagem não pode ir além de 20 por cento do seu soldo.

Art. 11.º A antiguidade de segundo tenente para efeitos do artigo anterior é contada da seguinte forma:

Oficiais de marinha: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que tiverem completado o seu curso, antecipados um ou dois anos se o curso da Escola Politécnica tiver sido de dois ou três.

Engenheiros e médicos navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil que anteceder de três anos aquele em que foram alistados no serviço da armada como engenheiros ou médicos.

Farmacêuticos navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que se alistaram no serviço da armada.

Engenheiros maquinistas e oficiais da administração naval: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem dois anos depois de terminado o seu curso.

Oficiais auxiliares: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem quatro anos depois da sua promoção a guardas-marinhas.

Oficiais da administração naval que não tenham frequentado o curso da Escola Naval: quatro anos depois do alistamento na armada como guardas-marinhas.

§ único. Este excesso de soldo só pode ser abonado por despacho recaído em requerimento do interessado.

Art. 12.º Os oficiais estudando vencem o soldo e gratificação de patente durante a frequência do curso, além das ajudas de custo fixadas no artigo 77.º

Art. 13.º Os aspirantes de 1.ª classe da administração naval, que na falta de oficiais do mesmo quadro exerçam as funções destes e com as respectivas responsabilidades vencem como guardas-marinhas.

Art. 14.º O actual maquinista da esquadilha do Algarve é equiparado a vencimentos e direitos de reforma aos primeiros tenentes maquinistas condutores.

Art. 15.º Os chefes dos departamentos, quando exerçam o comando superior dos navios encarregados da fiscalização marítima, não têm direito por esse facto a abono algum especial.

Art. 16.º Os oficiais com baixa a qualquer hospital vencem o soldo e a gratificação da patente.

Art. 17.º Os oficiais, sargentos e praças quando não possam ser tratados no Hospital da Marinha, em harmonia com a informação da respectiva Direcção, têm direito ao pagamento, por conta do Estado, da sua hospitalização em qualquer hospital militar ou civil.

Art. 18.º Os oficiais quando com baixa ao hospital por motivo de desastre em serviço têm direito ao soldo e gratificação da patente, além do subsídio mensal de 30\$.

Art. 19.º Os oficiais no gozo de licença da Junta e disciplinar têm, além do soldo, a gratificação da patente o subsídio mensal de 30\$ e 40\$ quando a licença da Junta seja motivada por desastre em serviço.

Art. 20.º As gratificações de patente constam da tabela n.º 2 e são abonadas em todas as situações de efectividade, excepto no cumprimento de penas disciplinares e na situação em que o oficial não tenha direito à totalidade do soldo.

Art. 21.º Os subsídios de comissão em terra são regulados pela tabela n.º 3, os quais são abonados pelo desempenho efectivo dos serviços e comissões em terra que são destinados a remunerar.

§ 1.º Não são acumuláveis mais que dois subsídios de comissão em terra, em harmonia com a tabela respectiva, e apenas quando digam respeito a cargos que segundo a lei devam ser desempenhados pelo mesmo oficial.

§ 2.º A Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades incumbe propor superiormente o subsídio de comissão a conferir por cargos a criar ou não incluídos na respectiva tabela por semelhança com o estabelecido na mesma, e tendo em atenção as funções inerentes a esses cargos.

§ 3.º Quando se dê acumulação de cargos o oficial receberá o subsídio de comissão mais elevado.

Art. 22.º No dia da entrega da comissão dum oficial a outro são ambos abonados do respectivo subsídio de comissão, não podendo acumular mais que dois subsídios de comissões diferentes nos termos do § 1.º do artigo anterior.

Art. 23.º Os contra-almirantes e vice-almirantes engenheiros hidrógrafos têm as gratificações de patente, respectivamente, de 100\$ e 110\$.

Art. 24.º Os oficiais da armada do quadro activo em serviço nas capitánias e delegações dos portos das ilhas adjacentes têm uma percentagem de 40 por cento sobre os respectivos subsídios de comissão.

Art. 25.º Os subsídios a professores, instrutores e demonstradores só são abonados nos anos em que os cursos tenham alunos.

Art. 26.º Os médicos encarregados das operações e o do laboratório de bacteriologia no Hospital de Marinha têm um subsídio de 30\$ mensais.

Art. 27.º Aos médicos navais auferindo a gratificação a que se refere o § único do artigo 156.º do Regulamento de Fazenda Naval é-lhes mantido esse abono.

Art. 28.º Ao pessoal da aeronáutica naval é abonada a percentagem de 40 por cento sobre os subsídios de comissão quando em serviço nas ilhas adjacentes.

Art. 29.º Os tesoureiros de conselhos administrativos, efectuando pagamentos de vencimentos a pessoal de 3.000\$ a 10.000\$ mensais, têm a gratificação de 15\$ mensais para falhas; efectuando pagamentos a pessoal de 10.000\$ a 20.000\$ mensais, têm a gratificação de 20\$; pagamentos mensais de 20.000\$ a 50.000\$ a pessoal tem a gratificação de 25\$ mensais; pagamentos de mais de 50.000\$ mensais a pessoal tem a gratificação de 30\$ para falhas.

Art. 30.º Os oficiais especializados em torpedos e electricidade, quando em serviço da sua especialidade na Escola Prática de Torpedos, vencem o subsídio de especialização de 10\$ mensais.

Art. 31.º Os subsídios de especialização são regulados pelas tabelas n.ºs 5 e 6.

Art. 32.º O abono de subsídio de embarque é regulado pela tabela n.º 4.

§ único. Em caso algum é autorizado o abono de subsídio de embarque a oficiais desempenhando comissões de serviço em terra.

Art. 33.º No dia da entrega da comissão de um oficial a outro são ambos abonados do subsídio diário correspondente à referida comissão e em harmonia com a situação do navio, não podendo, em caso algum, acumular subsídio de comissões diferentes.

Art. 34.º Os oficiais encarregados do comando vencem subsídio de embarque correspondente ao cargo de oficial imediato.

Art. 35.º Os guardas-marinhas da Administração naval e engenheiros maquinistas ou maquinistas condutores, quando chefes de serviço, vencem subsídio de embarque igual ao dos segundos tenentes.

Art. 36.º Os guardas-marinhas e aspirantes vencerão 25 por cento e 100 por cento sobre o subsídio diário que lhes compete pela respectiva tabela quando por circunstâncias extraordinárias exerçam, respectivamente, funções de imediato ou comandante.

Art. 37.º Os médicos e engenheiros navais vencem como oficiais subalternos de guarnição, exceptuando os primeiros tenentes, que vencerão subsídio de oficial imediato quando tenham menos de dez anos de serviço neste posto, e de comandante se já tiverem completado dez anos de posto.

Art. 38.º Os médicos navais e engenheiros navais oficiais superiores vencem como comandantes.

Art. 39.º Os chefes de serviço, excepto os de saúde, quando oficiais superiores vencem subsídio de embarque como immediatos.

Art. 40.º Os oficiais de marinha e hidrógrafos em serviço em trabalhos hidrográficos, quando embarcados especialmente para esse fim, recebem o subsídio de embarque correspondente à categoria de comandante em harmonia com a situação do navio em que se encontrem.

Art. 41.º Os oficiais que desempenhem cargos que por lei ou fixação das lotações dos navios pertençam a oficial de patente superior têm direito ao abono de subsídio de embarque correspondente à patente imediatamente superior à sua.

Art. 42.º Os segundos tenentes, quando por circunstâncias extraordinárias comandem esquadilhas, vencerão mais 10 por cento sobre o subsídio que lhes pertence como comandante no Tejo e 20 por cento quando nas outras situações.

Art. 43.º Os oficiais que, quando embarcados, sejam membros do júri de exames para promoção dos aspirantes e guardas-marinhas vencem subsídio como comandantes.

Art. 44.º Os oficiais do Estado Maior naval quando embarcados vencem subsídio de embarque como comandantes.

Art. 45.º Aos passageiros que tenham de seguir viagem em qualquer navio do Estado, arranchados com os oficiais ou comandante, será abonado para despesas do rancho o subsídio correspondente a segundos tenentes oficiais de guarnição.

§ único. Esta importância é paga adiantadamente pela estação que tenha requisitado a passagem, à qual são enviadas contas do rancho com o saldo a seu favor ou a reclamação do saldo devedor.

Art. 46.º Os oficiais embarcados em navios empregados no serviço especial de rebocadores e salvação e quando estes se acharem prontos, de caldeiras acesas, a prestar serviço, terão o subsídio de embarque correspondente a portos do continente, cessando tal abono quando o navio deixe de ser destinado àquele serviço especial.

§ único. Estes abonos não devem fazer-se sem autorização especial do chefe a quem os navios estiverem directamente subordinados.

Art. 47.º Os oficiais em navios em serviço nas ilhas adjacentes terão o subsídio correspondente a portos do continente.

Art. 48.º Nos navios anexos à Escola Naval para instrução dos aspirantes de marinha, os instrutores e ajudantes de instrutor vencerão o subsídio como imediatos.

§ único. Igual abono terão os primeiros tenentes oficiais de guarnição que auxiliem a instrução.

Art. 49.º Quando o número de guardas-marinhas e aspirantes seja inferior a 5 e tenham por esse facto de arranchar à mesa dos oficiais ou por fazerem serviço de oficial vencem subsídio correspondente a segunda tenente.

Art. 50.º As guarnições dos submersíveis será abonado o subsídio de especialização diário, que consta da tabela n.º 5, a que terão direito desde a data de entrega do submersível ao Ministério da Marinha, ou desde a data do começo de provas no mar, quando o submersível for construído no país.

§ 1.º O subsídio de especialização a que se refere o artigo 50.º será acrescido de um suplemento, chamado subsídio de imersão, nos dias em que o submersível no qual o pessoal está embarcado executar imersão, e conforme a tabela n.º 5.

§ 2.º O pessoal em especialização nos submersíveis que não tenha encargos a bordo terá somente direito, além dos vencimentos fixados pelas leis em vigor para o pessoal embarcado, a 80 por cento dos subsídios referidos no artigo 50.º e seu § 1.º, conforme a tabela n.º 5.

§ 3.º O pessoal especializado em serviço na estação em terra da esquadilha de submersíveis terá direito a todos os vencimentos fixados pelas leis em vigor na armada, para o pessoal em comissão em terra, e conforme as respectivas tabelas, e mais o subsídio de especialização diário referido no artigo 50.º, também conforme a tabela n.º 5.

§ 4.º O pessoal especializado ou em especialização do

serviço de submersíveis tem direito ao subsídio de especialização de que trata o artigo 50.º e seus §§ 2.º e 3.º, quando, na situação de licença disciplinar anual, baixa ao hospital por motivo de desastre ou doença adquirida no mesmo serviço, ou licença da Junta de Saúde Naval pelo mesmo motivo.

Art. 51.º Os operários montadores de máquinas embarcados nos submersíveis, a que se refere o decreto n.º 2:307, de 30 de Março de 1916, terão, além das vantagens concedidas por lei, os subsídios de especialização e de imersão referidos no artigo 50.º e seus parágrafos, sendo para esse efeito considerados como primeiros sargentos condutores de máquinas.

Art. 52.º Os oficiais e o pessoal técnico que, no serviço da sua especialidade, embarquem eventualmente num submersível são considerados para todos os efeitos como fazendo parte da sua guarnição como pessoal especializado, enquanto durar o mesmo embarque.

Art. 53.º Ao pessoal aeronáutico da armada são arbitrados subsídios de especialização que se dividem em quatro categorias:

a) Subsídios especiais a conferir aos pilotos aviadores ou aerosteiros e aos observadores diplomados com os respectivos cursos;

b) Subsídios diários a conferir aos indivíduos que executem vôos ou ascensões em serviço;

c) Subsídios a conferir aos mecânicos e montadores aeronáuticos habilitados com os respectivos cursos;

d) Subsídios de serviço a conferir ao pessoal fabril e auxiliar.

§ 1.º O pessoal especializado em aeronáutica só deixa de perceber o subsídio a que se referem as alíneas a), c) e d) quando for em termos legais irradiado do serviço aeronáutico, a seu pedido, por motivo de doença não resultante deste serviço, ou por ser julgada inconveniente a sua permanência na aeronáutica pelo respectivo director, mediante proposta do comandante ou director da unidade ou estabelecimento em que servir e depois de ouvido o Conselho ou Comissão Técnica da Aeronáutica, não podendo em caso algum vencer subsídio de especialização desde que não preste serviço da sua especialidade.

§ 2.º Os pilotos aviadores ou aerosteiros e os observadores quando em serviço numa escola, centro ou esquadilha, e os pilotos recepcionários de aparelhos do parque de material aeronáutico vencem o subsídio a que se refere a alínea b) quando voam.

§ 3.º Os subsídios, de que tratam as alíneas a), c) e d), de pilotos, observadores, mecânicos, montadores, pessoal fabril e auxiliar não são acumuláveis entre si.

Art. 54.º O pessoal fabril civil receberá os salários correntes, sendo para este efeito equiparados os mecânicos de motores a mecânicos de automóveis e os montadores de aviões a carpinteiros de moldes.

O mestre geral e os mestres de oficinas receberão salários fixados por proposta dos directores ou comandantes dos estabelecimentos ou unidades e aprovados pelo director da aeronáutica naval.

Art. 55.º O pessoal em serviço na aeronáutica naval, na situação de licença disciplinar anual, e quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias e hospitais de sangue, de ferimentos ou de doença adquirida em serviço aéreo, ou quando no gozo de licença da Junta pelos mesmos motivos, tem direito ao subsídio de especialização de que trata o artigo 53.º

§ único. O pessoal em serviço na aeronáutica naval em especialização no serviço da aviação tem direito ao auxílio diário estabelecido pela tabela n.º 6, na situação de licença disciplinar anual e quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias e hospitais de sangue, de ferimentos ou doença adquirida em serviço aéreo ou quando em gozo de licença da Junta pelos mesmos motivos.

Art. 56.º Para os efeitos do artigo 55.º, o lançamento da hélice de aparelhos aeronáuticos é considerado serviço aéreo.

Reforma de oficiais

Art. 57.º A reforma dos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes pode ser ordinária ou extraordinária segundo a legislação em vigor, com os vencimentos regulados pela fórmula seguinte:

$$v = \frac{(S + G) \cdot n}{40}$$

Sendo *S* sôlido com percentagens, *G* gratificação da patente, *n* anos de serviço com percentagens.

Art. 58.º As fracções de ano superiores a 180 dias são contadas como anos completos.

Art. 59.º Nenhum oficial, guarda-marinha ou aspirante pode obter a reforma ordinária desde que conte menos de oito anos de serviço na armada.

Art. 60.º A máxima pensão de reforma a que tem direito os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes não poderá exceder os vencimentos do posto imediato àquele em que se reformarem, segundo a fórmula acima.

§ único. A pensão máxima a que se refere este artigo é em relação ao posto imediatamente superior ao último de cada classe, com excepção dos vice-almirantes, cuja pensão máxima de reforma será igual ao sôlido e gratificação acrescidos da percentagem de 20 por cento.

Art. 61.º O tempo para a reforma ordinária conta-se desde a data do assentamento de praça na Escola Naval ou no respectivo quadro como guarda-marinha, aspirante ou oficial, devendo aos oficiais abaixo designados, depois de quinze anos de serviço efectivo na sua classe, juntar-so-lhe mais o tempo que consta dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Aos médicos, cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como segundo tenente médico ou médicos navais auxiliares ou supranumerários, com a graduação de guardas-marinhas, aos construtores navais provenientes da classe civil, seis anos e aos farmacêuticos navais quatro anos.

§ 2.º Aos médicos cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como aspirante o número de anos para perfazer seis até a conclusão do respectivo curso.

§ 3.º Aos oficiais de marinha, cujo alistamento na Escola Naval tenha sido feito no mesmo ano civil de frequência do primeiro ano do curso desta escola, um ano e dois ou três, conforme a duração dos respectivos cursos da Escola Politécnica.

Art. 62.º Conta-se para os efeitos de reforma ordinária todo o tempo de serviço como oficiais ou aspirantes a oficial do exército, como praça de pré da armada ou do exército e o de escrevente de embarque.

§ 1.º Será contado como tempo de serviço militar o de serviço público prestado antes do ingresso nos quadros da armada, segundo as normas que regulam as aposentações desses serviços.

§ 2.º Para os provenientes das Escolas de Alunos Marinheiros conta-se como tempo de serviço para a reforma o período legal do curso dessas Escolas.

Art. 63.º É mantido o disposto no artigo 38.º do decreto de 9 de Dezembro de 1869 sobre a percentagem do tempo de serviço dos médicos navais nos hospitais do ultramar em ocasião de epidemia.

Art. 64.º Para os efeitos de reforma o tempo de serviço prestado em campanha é aumentado em 100 por cento; na Guiné, Timor, S. Tomé e Príncipe, rios de Angola e Moçambique, 60 por cento; em Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e India, 50 por cento;

§ 1.º À percentagem do tempo de serviço de campanha nas colónias acresce a percentagem na respectiva colónia.

§ 2.º Para o serviço de aviação e submersíveis são contados como de campanha os dias em que executem vôos ou imersões.

Art. 65.º Para os efeitos de reforma desconta-se o tempo de prisão em cumprimento de sentença; o tempo passado na inactividade temporária por efeito de castigo; o tempo que exceder doze meses na situação de licença ilimitada.

Art. 66.º Todo o oficial que estiver quatro anos consecutivos na inactividade temporária por motivo de doença será reformado se no fim desse prazo a Junta de Saúde o não der por apto.

§ único. Durante esse período será o oficial inspeccionado todos os seis meses.

Art. 67.º Aos oficiais promovidos por distinção por serviços prestados à Pátria competirá a reforma que competir ao que estiver colocado imediatamente à sua esquerda e que tenha sido promovido por antiguidade no posto a que o oficial galardoado ascendeu.

Art. 68.º A origem da contagem de tempo para a reforma ordinária, a que se refere o artigo 62.º, com respeito a ajudantes maquinistas, só é aplicada aos que tenham frequentado o curso de maquinistas navais da Escola Naval.

Art. 69.º Aos actuais oficiais reformados será melhorada a pensão que estiverem recebendo com as percentagens seguintes:

Pensões até 60\$, 30 por cento.

Pensões até 80\$, 25 por cento.

Pensões até 100\$, 20 por cento.

Pensões até 120\$, 15 por cento.

Pensões superiores a 120\$, 10 por cento.

Art. 70.º Os oficiais reformados chamados a prestar serviço vencem o subsídio de comissão correspondente ao lugar que desempenhem e têm a sua pensão melhorada nos termos do decreto n.º 5:331, de 26 de Março de 1919, não podendo em caso algum obter pensão superior ao máximo em relação à sua graduação, quando da sua reforma.

Art. 71.º Os oficiais reformados que desempenhem lugares que por lei pertençam aos reformados vencem o subsídio de comissão de 20\$ mensais.

Art. 72.º Sobre o serviço colonial e de campanha, por cada período de trinta dias de serviço, é contada a percentagem de 0,14 por cento sobre o vencimento obtido pela aplicação da fórmula de reforma, não podendo esta percentagem exceder 25 por cento da respectiva pensão.

§ único. A percentagem a que se refere o artigo anterior incide sobre o tempo de serviço nas colónias, quer prestado como oficial quer como praça de pré.

Ajudas de custo

Art. 73.º As ajudas de custo aos oficiais e sargentos da armada são reguladas pelas tabelas n.ºs 8 e 10 e destinam-se a compensar os oficiais e sargentos pelo excesso de despesa a que forem obrigados quando por motivo de serviço tiverem de deslocar-se do porto de armamento por nomeação para cargos em terra cuja duração não for inferior a dois anos.

Art. 74.º Os oficiais e praças da armada das guarnições dos navios em reparação em portos estrangeiros e que nessa situação não possam ter quartel a bordo continuam abonados com o subsídio de embarque que lhes correspondia, tendo direito à seguinte ajuda de custo: oficiais, 7\$20; estado menor, 2\$40; praças, 1\$40.

Art. 75.º Os oficiais em missão de estudo, em comissão científica fora do continente da República ou assistindo a novas construções em portos estrangeiros têm as seguintes ajudas de custo: chefe de missão, 13\$50; sub-chefe de missão, 11\$; outros oficiais 9\$.

Art. 76.º Os oficiais da armada em missão nas esquadras estrangeiras recebem de ajuda de custo, diariamente: oficiais superiores, 9\$; oficiais subalternos, 6\$, além do subsídio de embarque a que tenham direito pelas suas patentes os oficiais superiores como comandantes e os subalternos como immediatos.

Art. 77.º Os oficiais estudando no continente da República têm a ajuda de custo de 15\$ mensais.

Art. 78.º Os oficiais estudando no estrangeiro têm 9\$ diários de ajudas de custo.

Art. 79.º Os adidos militares navais têm a ajuda de custo, diária, de 18\$.

Art. 80.º A ajuda de custo será acrescida de 30 por cento para oficiais, 50 por cento para o estado menor, e 60 por cento para praças quando permaneçam nas situações indicadas em qualquer porto ou local da América do Norte ou do Sul.

Art. 81.º Os oficiais e sargentos nomeados para serviços temporários inerentes ao seu cargo fora do porto de armamento em terra terão ajudas de custo conforme a coluna 1 das tabelas n.ºs 8 e 10.

Art. 82.º Os oficiais de prevenção rigorosa ordenada pela autoridade superior de quem dependam vencem, quer embarcados, quer desembarcados, ajuda de custo diária de 1\$.

Art. 83.º Os oficiais que, na situação de adidos, sem direito a gratificação de comissão, tenham de pernoitar em serviço na Majoria General têm direito à ajuda de custo de 1\$ em cada noite.

Art. 84.º Os sargentos de prevenção rigorosa ordenada pela autoridade superior de quem dependam vencem, quer embarcados quer desembarcados, a ajuda de custo diária de \$50.

Art. 85.º As praças de prevenção rigorosa ordenada pela autoridade superior de quem dependam vencem, quer embarcadas quer desembarcadas, a ajuda de custo diária de \$20.

Art. 86.º Os delegados marítimos quando deslocados da sua sede para substituir capitães dos portos vencem a ajuda de custo em harmonia com a tabela n.º 8, coluna 1.ª

Pré, readmissão, gratificações e subsídios

Art. 87.º Os prés, readmissões e gratificações de classe dos sargentos e praças da armada são regulados na efectividade de serviço pela tabela n.º 7.

Art. 88.º As praças na situação de presas para conselho de guerra ou no cumprimento de pena imposta por tribunal militar ou justiça ordinárias vencem, até cabos e equiparados, 2\$50 mensais, e quando superiores a cabos vencem metade dos respectivos prés, com exclusão da gratificação e outros vencimentos.

§ único. As praças que forem absolvidas são indemnizadas da diferença de pré não recebido e da gratificação de readmissão, caso a tenham.

Art. 89.º As praças com licença registada não têm vencimento algum. A ausência ilegítima e a embriaguez produzem a perda de vencimentos pelo tempo que a praça esteja sem fazer serviço.

Art. 90.º Os sargentos e praças em serviço nos estabelecimentos de marinha situados na margem sul do Tejo e as praças de lotação do posto radiotelegráfico de Monsanto têm os vencimentos indicados na respectiva tabela para os estabelecimentos fora de Lisboa.

Art. 91.º O pessoal da Escola de Torpedos, quando em

exercícios no Tejo ou fora do Tejo, vencem os prés das respectivas colunas aumentados de 20 por cento.

Art. 92.º Os oficiais inferiores, além das gratificações indicadas na respectiva tabela, só podem vencer a da aula de instrução primária ou sejam 6\$ mensais.

§ único. Igual gratificação terão os sargentos enfermeiros providos por concurso no lugar de praticante de farmácia no Hospital de Marinha.

Art. 93.º Aos primeiros sargentos de qualquer classe, com mais de dez anos de posto, abonar-se há um aumento suplementar de 10 por cento sobre o pré dos mesmos nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.

Art. 94.º Aos sargentos, condutores e fogueiros, quando em serviço da sua especialidade entre os portos do continente, será abonado um suplemento de pré correspondente a 20 por cento sobre os vencimentos dos mesmos nos estabelecimentos de marinha em Lisboa e de 40 por cento quando naveguem fora dos portos do continente ou a essa situação se destinem nos mesmos navios.

Art. 95.º Os alunos marinheiros vencem 4\$, sendo 3\$ para fardamento e 1\$ para as suas despesas.

Art. 96.º As praças, com graduação inferior a segundo sargento que tiverem a seu cargo o material de guerra ou de torpedos ou os mantimentos e sobressalentes e o de enfermagem, têm a gratificação mensal de 4\$ no Tejo e em terra, e de 6\$ fora do porto de Lisboa.

§ único. Só na falta de sargentos é que poderá ser abonada qualquer gratificação a que se refere este artigo, ficando sempre encarregado do material de guerra uma praça da classe de artilharia.

Art. 97.º Os cabos e marinheiros e equiparados instrutores das Escolas de Alunos Marinheiros e Escola Central de Recrutadas vencem a gratificação mensal de 3\$ durante o ano escolar.

Art. 98.º As praças que desempenharem o serviço de barbeiro têm a gratificação mensal de 3\$.

§ único. A cada grupo de 100 praças compete um barbeiro.

Art. 99.º Às praças que trabalhem de sapateiro e alfaiate será abonada uma gratificação de exercício diária de \$05.

Art. 100.º Os mergulhadores têm as gratificações estabelecidas pela actual legislação, aumentadas de 50 por cento.

Art. 101.º Os telegrafistas têm a gratificação de 3\$50 por cada língua, cuja aprovação obtenham na Escola de Torpedos; os antigos telegrafistas torpedeiros electricistas conservam as gratificações a que têm direito pela legislação vigente.

Art. 102.º Os serviçais que desempenharem serviços que compitam a outros serviçais melhor remunerados recebem como gratificação a diferença entre os seus prés e os dos serviçais que estiverem substituindo.

Art. 103.º Os serviçais que por falta doutros acumularem serviço vencem como gratificação metade do pré da classe do serviçal cujo serviço acumulem.

Art. 104.º Na falta ou impedimento de qualquer cozinheiro, quando não convenha que as suas funções sejam desempenhadas ou acumuladas por outro serviçal, serão estas desempenhadas por qualquer praça da armada, que receberá gratificação igual a metade do pré do cozinheiro que substituir.

Art. 105.º Os sargentos e praças em serviço em navios que forem empregados no serviço especial de rebocadores e salvação, e quando estes se acharem de caldeiras acesas prontos a prestar socorro, vencerão como entre os portos do continente.

Art. 106.º Os sargentos condutores estudando têm o pré mensal de 10\$.

Art. 107.º Os sargentos com baixa aos hospitais vencem pré como nos estabelecimentos de marinha, readmissão, gratificação de classe e auxílio para rancho sem di-

reito a qualquer outra gratificação que porventura recebam, excepto a de especialização para os serviços de aviação e submersíveis.

Art. 108.º Os sargentos com licença da junta inferior a seis meses e disciplinar vencem pré como nos estabelecimentos de marinha em Lisboa, gratificação de classe, readmissão, ração e auxílio para rancho.

Art. 109.º O porteiro e cozinheiro do hospital da Marinha tem os vencimentos correspondentes a cabo, não tendo o segundo direito a readmissão.

Art. 110.º Os serventes do hospital de Marinha continuam para efeitos de vencimentos a ser equiparados a segundos marinheiros.

§ único. Dêstes os que fizerem serviço na lavandaria e farmácia têm a gratificação mensal de 4\$80.

Art. 111.º As praças que desempenhem nos estabelecimentos de marinha o serviço de *chauffeurs* e os *chauffeurs* de barcos movidos a gazolina têm a gratificação de 12\$ mensais.

Art. 112.º As praças que em viagem desempenharem o serviço de chegadores recebem a gratificação mensal de 5\$ correspondente ao número de dias de serviço extraordinário.

Art. 113.º As praças com baixa ao hospital vencem pré como nos estabelecimentos de marinha e readmissão, tendo as dos serviços de submersíveis e aviação direito ao respectivo subsídio de especialização.

Art. 114.º Os prés e gratificações de readmissão correspondente às praças no gozo de licença registada constituirão receita do montepio dos sargentos.

Art. 115.º O abono de pré aos sargentos e praças que sigam viagem em paquete para comissões de serviço ou regresso à metropole é o indicado na tabela respectiva no Tejo.

Art. 116.º As praças com licença da Junta de Saúde, inferior a seis meses e disciplinar vencem pré, readmissão, ração e auxílio como nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.

Art. 117.º As praças alistadas provisoriamente como serviços passam a vencer um quarto do pré desde a data em que na viagem ou fora dos portos do continente seja reconhecida a sua inaptidão profissional até o regresso ao continente.

Art. 118.º Os sargentos condutores de máquinas que estão no arsenal e são empregados no serviço de reparação a bordo têm os mesmos vencimentos dos sargentos condutores embarcados e ficam sujeitos ao horário de bordo e não ao regime fabril do arsenal.

Art. 119.º As *équipes* de manobra dos aparelhos aeronáuticos têm a gratificação mensal de 6\$ por cada sargento ou praça que delas faça parte.

Art. 120.º Os actuais sargentos artifices são considerados como vencendo a terceira readmissão; os primeiros sargentos e sargentos ajudantes a quarta.

§ único. Aos alistados depois da presente lei são applicadas as normas gerais sobre contagem de tempo para efeitos de readmissão.

Art. 121.º As praças da segunda brigada, quando em serviço da sua especialidade em terra, vencem pré como no Tejo.

Auxílio para rancho

Art. 122.º Os oficiais inferiores e praças da armada vencem um auxílio diário para rancho, constante da tabela n.º 9.

Art. 123.º As praças do estado menor embarcadas em navios desarmados têm auxílio para rancho como em estabelecimentos de marinha em Lisboa.

Art. 124.º As praças do estado menor em serviço nos estabelecimentos militares fora de Lisboa vencem auxílio para rancho como nos portos do continente.

Art. 125.º Aos passageiros que tenham de seguir viagem em qualquer navio do Estado, arranchados com o estado menor, será abonado para despesas do rancho auxílio para rancho nas mesmas condições em que é abonado ao estado menor, acrescido da importância de \$20 diários.

§ único. Esta importância é paga adiantadamente pela estação que requisitar a passagem à qual são enviadas contas com o saldo a seu favor ou a reclamação do saldo devedor.

Art. 126.º Às praças com ração a dinheiro, nos termos precisos da lei, é feito o abono de \$10 como auxílio para rancho, não alterável em caso algum.

§ único. Este abono cessa desde que o valor da ração a géneros passe a ser inferior a \$50.

Rações

Art. 127.º O abono de ração a dinheiro feito nos precisos termos da legislação em vigor e sempre com indicação do serviço que a tal obriga é de \$50 diários.

Art. 128.º Fora do pórtio de Lisboa, por mais de vinte e quatro horas, todas as praças serão abonadas na caldeira, apenas com excepção dos serviços e impedidos, quando sejam alimentados pelos ranchos em que prestam serviços.

Art. 129.º Além da ração a géneros fixada pela respectiva tabela, têm as praças direito aos seguintes abonos a dinheiro para hortaliça e temperos:

- a) No Tejo, navios com menos de 50 praças, \$05.
- b) No Tejo, navios com mais de 50 praças, \$04.
- c) Nos portos do continente, navios com menos de 50 praças, \$05.
- d) Nos portos do continente, navios com mais de 50 praças, \$04.
- e) Fora dos portos do continente, navios com menos de 50 praças, \$05.
- f) Fora dos portos do continente, navios com mais de 50 praças, \$04.

Art. 130.º As praças que marcharem em diligência fora de Lisboa têm um aumento de ração na importância de \$10 quando não possam ter a ração a géneros.

Art. 131.º As praças do estado menor e de marinhagem, quando empregadas em serviço permanente na fiscalização da pesca nos rios Vouga e Minho, têm um aumento de ração na importância de \$10 quando não possam ter a ração a géneros.

Art. 132.º Em viagem os oficiais têm direito além de todos os seus vencimentos a uma ração a géneros igual à da praça.

§ único. Aos sargentos pode ser feito igual abono perdendo a ração a dinheiro.

Reforma de sargentos e praças

Art. 133.º A reforma das praças de pré da armada pode ser ordinária ou extraordinária segundo o decreto n.º 4:624, de 12 de Junho de 1918, com as seguintes alterações.

Art. 134.º Os vencimentos são regulados pelos da tabela anexa ao citado decreto com o aumento de 15 por cento em relação a qualquer tempo de serviço para todos os postos na mesma tabela indicados.

Art. 135.º Nenhum sargento ou praça pode obter a reforma ordinária correspondente à percentagem de 40 por cento da referida tabela desde que conte menos de oito anos de serviço na armada.

Art. 136.º As praças provenientes do exército ou do Arsenal como operários que não contem oito anos de ser-

viço na armada na ocasião da reforma serão reformadas pela legislação em vigor no exército ou Arsenal de Marinha em relação ao seu tempo total de serviço.

Art. 137.º Aos actuais sargentos e praças reformadas será melhorada a pensão que estiverem recebendo com as percentagens seguintes:

- Pensões até 10%, 30 por cento.
- Pensões até 20%, 25 por cento.
- Pensões até 30%, 20 por cento.
- Pensões até 40%, 15 por cento.
- Pensões superiores a 40%, 10 por cento.

Art. 138.º Os sargentos e praças reformadas chamados a prestar serviço vencem os primeiros a gratificação diária de \$50 e os segundos a de \$40, melhorando a sua reforma nos termos em que é concedida aos oficiais reformados, não podendo em caso algum obter pensão superior à máxima em relação à sua graduação, quando da sua reforma.

Art. 139.º Os sargentos e praças reformadas em serviço nas capitánias e delegações dos portos das ilhas adjacentes têm uma percentagem de 25 por cento sobre as gratificações indicadas no artigo anterior.

§ 1.º As fracções de ano superiores a cento e oitenta dias são contadas como anos completos.

§ 2.º Por cada período de trinta dias de serviço de campanha ou colonial é concedido um aumento de 0,14 por cento sobre os vencimentos pela aplicação da tabela das reformas.

Art. 140.º Os sargentos e praças reformadas, desempenhando comissões que pertençam a reformados vencem, respectivamente, as gratificações diárias de \$60 e \$40.

Transportes

Art. 141.º Os oficiais, sargentos e praças continuam a ter direito aos abonos para transporte e subsídio de marcha, em harmonia com o decreto n.º 4:439, estendendo-se tal direito aos nomeados para serviço nos centros de aviação fora de Lisboa.

Adiantamentos para fardamento e viagem

Art. 142.º Continuam os abonos actualmente em vigor.

Uso de águas minero-medicinais

Art. 143.º Os oficiais, sargentos e praças quando façam uso de águas minero-medicinais têm direito ao transporte de ida e volta, devendo os primeiros apresentar atestados que provem a indicação e efectividade do tratamento quando o mesmo não tenha sido prescrito pela Junta de Saúde Naval.

Art. 144.º Este decreto terá execução a partir de 1 de Maio do corrente ano, cessando desde esta data todas as despesas com vencimentos e abonos efectuados pelas «Despesas excepcionais resultantes da Guerra».

§ único. Cessa igualmente o abono de subsídio para renda de casa.

Art. 145.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO

CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

TABELA N.º 1

Soldos que competem aos oficiais e aspirantes da armada em serviço efectivo

Vice-almirante	170,000
Contra-almirante	150,000
Capitão de mar e guerra	120,000
Capitão de fragata	100,000
Capitão-tenente	90,000
Primeiro tenente	80,000
Segunde tenente	70,000
Guarda-marinha	65,000
Aspirante de 1.ª classe engenheiro maquinista embarcado	50,000
Aspirante de 1.ª classe da administração naval embarcado	50,000
Aspirante de 1.ª classe engenheiro maquinista desembarcado	45,000
Aspirante de 1.ª classe da administração naval desembarcado	45,000
Aspirante de 2.ª classe engenheiro maquinista findo o curso e em viagem de instrução	40,000
Aspirante de 2.ª classe da administração naval findo o curso e em viagem de instrução	40,000
Aspirante de marinha do 3.º ano	35,000
Aspirante de marinha de 2.º ano	30,000
Aspirante de marinha do 1.º ano	27,000
Aspirante a médico do 5.º ano	45,000
Aspirante a médico do 3.º e 4.º anos	35,000
Aspirante a médico do 1.º e 2.º anos	27,000
Aspirantes da escola auxiliar de marinha	27,000

TABELA N.º 2

Gratificações de patente

Postos	Engenheiros navais e hidrógrafos	Médicos	Outras classes
Vice-almirante	—	—	110,000
Contra-almirante	—	—	100,000
Capitão de mar e guerra	82,000	50,000	50,000
Capitão de fragata	75,000	50,000	45,000
Capitão-tenente	70,000	42,000	40,000
Primeiro tenente	46,000	40,000	35,000
Segundo tenente	35,000	35,000	25,000
Guarda-marinha	15,000	25,000	15,000

TABELA N.º 3

Subsidios de comissão em terra

Major General da Armada	120,000
Comandante da Base Naval — Directores da 2.ª, 3.ª e 4.ª Direcções — Director da Escola Naval — Presidente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades — Chefe do Estado Maior Naval — Presidente da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal	90,000

Comandantes das Escolas de Alunos Marinheiros — Comandante da Escola de Torpedos e Electricidade — Chefes de departamento (Norte, Sul e Centro) — Promotor de Justiça — Director das Construções Navais — Director da Aeronáutica Naval — Inspector do Serviço de Saúde — Director do Hospital da Marinha	80,000	-chefes de Repartição — Chefes de secção — Chefe de contabilidade da 1.ª Direcção e secretário do Conselho Técnico Naval — Escrivães de departamentos — Ajudantes de Ministro e oficiais generais — Ajudante do Inspector dos Socorros a Náufragos — Inspector de Máquinas da Cordoaria — Officiais ajudantes de ecónomos da Direcção das Construções Navais — Chefe de contabilidade do Departamento Marítimo do Centro — Officiais em serviço da Aviação em Lisboa não especializados segundo a lotação	30,000
Comandante da Escola Central de Recrutas — Superintendente da Defesa Marítima — Director do Material de Guerra — Sub-director das Construções Navais — Engenheiro vogal da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal — Director do Pústo Médico do Arsenal — Sub-director do Hospital da Marinha	70,000	Demonstradores da Escola Auxiliar de Marinha — Instrutores da Escola Auxiliar de Marinha — Officiais auxiliares de instrução na Escola de Torpedos — Arquivista do Ministério da Marinha — Secretário do Tribunal de Marinha — Adjunto do chefe de contabilidade da Escola de Torpedos — Professor da Aula de Condutores — Professor da Escola Auxiliar de Marinha — Professores dos cursos da Direcção das Construções Navais — Professores do curso de enfermagem	25,000
Lentes da Escola Naval — Segundos comandantes das Escolas de Alunos Marinheiros — Segundo comandante da Escola de Torpedos — Defensor dos Conselhos de Guerra — Engenheiros construtores em serviço na Direcção das Construções Navais — Officiais do Estado Maior Naval — Vogais e secretário da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal — Comandantes de Centros e Esquadrilhas de Aviação — Comandante do Depósito de Praças da Armada	60,000	Adjuntos dos escrivães dos Departamentos Marítimos — Adjunto do secretário do Tribunal de Marinha — Patrão-mor do Arsenal — Patrões-mores das Capitãrias de Lisboa e das ilhas adjacentes — Professores de pilotagem nos departamentos — Officiais de dia da Direcção das Construções Navais e Serviços de Mobilização — Professores de inglês e francês aos telegrafistas na Escola de Torpedos	20,000
Segundo comandante da Escola Central de Recrutas — Médicos do Hospital da Marinha — Adjuntos dos Departamentos — Capitães de portos — Médicos do Pústo do Arsenal — Chefe do Serviço Farmacêutico — Segundo comandante da Escola Naval — Director da Cordoaria — Chefe do Gabinete do Ministro — Médicos do Centro de Aviação no continente fora de Lisboa — Instrutores da Escola de Torpedos — Directores de Postos Radiotelegráficos — Médicos das Escolas de Alunos Marinheiros — Médico da Escola de Torpedos — Médico da Escola Central de Recrutas — Inspector dos Socorros a Náufragos — Chefe do Serviço de Mobilização da Base — Sub-director do Material de Guerra — Officiais especializados em aeronáutica — Officiais de marinha, engenheiros maquinistas, oficiais da administração naval, agentes técnicos e chefe da Sala de Desenho que nos termos da lei façam parte da lotação da Direcção das Construções Navais	50,000	Todos os oficiais em comissão de serviço em terra não indicados nesta tabela	15,000

TABELA N.º 4

Subsídios de embarque diário aos oficiais, aspirantes e alunos da armada

Gradações e situações	No Tejo	Nos portos do continente ou viajando entre os mesmos	Fora dos portos do continente
Vice-almirantes:			
Comandante em chefe	5,000	10,000	12,000
Passageiro	2,000	3,000	5,000
Contra-almirantes:			
Comandante em chefe	4,500	8,000	9,000
Comandante	4,000	7,000	8,000
Chefe do Estado Maior	2,800	4,500	5,500
Passageiro	2,000	2,800	4,000
Capitães de mar e guerra:			
Comandante em chefe	4,000	7,000	8,000
Comandante	3,500	6,000	7,000
Imediato ou segundo comandante e chefe do Estado Maior	2,500	4,000	5,000
Passageiro	1,500	2,400	3,500
Capitães de fragata:			
Comandante em chefe	3,500	6,000	7,000
Comandante	3,000	5,000	6,000
Imediato ou segundo comandante e chefe do Estado Maior	2,500	3,500	4,500
Oficial de guarnição ou passageiro	1,500	2,200	3,000
Capitães-tenentes:			
Comandante em chefe	3,000	5,000	6,000
Comandante	2,500	4,500	5,500
Imediato ou segundo comandante e chefe do Estado Maior	2,000	3,000	3,800
Oficial de guarnição ou passageiro	1,500	2,000	2,500
Primeiro tenente:			
Comandante de esquadrilha	2,500	3,800	4,500
Primeiros e segundos tenentes:			
Comandante	2,000	3,200	4,000
Imediato ou segundo comandante e chefe do Estado Maior	1,500	2,500	3,000
Oficial de guarnição ou passageiro	1,500	1,800	2,000
Guardas-marinhas e aspirantes:			
Guarnição ou passageiro	1,500	1,800	1,700

Instrutores da Escola Naval — Demonstradores da Escola Naval — Instrutores das Escolas de Alunos Marinheiros — Instrutores da Escola Central de Recrutas — Chefes de repartição — Professores da Escola Auxiliar de Marinha quando não sejam lentes da Escola Naval — Chefes de contabilidade de Centros de Aviação no continente fora de Lisboa — Officiais em missão hidrográfica em Lisboa — Secretário da Comissão de Pescarias — Sub-director da Cordoaria — Chefe do Serviço de Abastecimentos da Base — Médicos da Escola Naval, Cordoaria, Esquadrilha de Submersíveis, Centro de Aviação, Pústo de Socorros do Bom Sucesso e Depósito de Praças da Armada — Comandante da Esquadrilha de Patrulhas — Chefe do serviço de Barreiras e Minas — Chefe do Serviço de Baterias de Defesa de Barreiras — Oficial adjunto à superintendência da Defesa Marítima — Chefes das oficinas da Estação da Esquadrilha de Submersíveis — Inspectores dos Serviços de Saúde e Máquinas da Base — Chefe dos Serviços Administrativos da Base — Sub-director dos Serviços de Mobilização — Secretário da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades — Presidente da Comissão de Recepção — Chefes de contabilidade das Escolas de Alunos Marinheiros, Escola de Torpedos, Escola Central de Recrutas, Departamentos Norte e Sul e Esquadrilha Fiscal da Costa — Inspector do Tiro — Chefes da Secretaria do Comando e Repartição de Informações da Base — Officiais farmacêuticos — Chefe dos serviços gerais do Depósito de Praças — Presidente da Junta de Saúde Naval — Officiais dirigentes de serviço que não façam parte da lotação da Direcção das Construções Navais e oficiais ecónomos — Officiais ajudantes ou às ordens do Presidente da República

Director dos serviços de explosivos — Officiais em serviço no Depósito de Praças — Chefes de contabilidade dos Submersíveis, Aviação, Cordoaria, Depósito de Praças, Base Naval, Material de Guerra, Hospital de Marinha — Adjuntos dos serviços dependentes da superintendência da Defesa Marítima — Delegados Marítimos — Secretário da Escola Naval — Capelão da Escola de Alunos Marinheiros do Norte — Adjuntos do Material de Guerra — Encarregados dos vapores do serviço de mobilização — Bibliotecário da Escola Naval — Officiais prestando serviço no Gabinete — Secretário da Comissão de Recepção — Sub-

TABELA N.º 5

Subsídio de especialização e de imersão do serviço de submersíveis

Embarcados nos submersíveis		Em serviço na estação em terra	
Especializados	80 por cento em especial sapão	Especializados	Personal não especializado
Comandantes Gratificação diária, 1,550. Gratificação de imersão, 3,500.	Oficiais de qualquer classe Gratificação diária, 1,520. Gratificação de imersão, 2,500.	Oficiais de qualquer classe Gratificação diária, 1,550.	Físic de depósito e encarregados de bombas quando não especializados, 540.
Oficiais de qualquer classe Gratificação diária, 1,550. Gratificação de imersão, 2,550.	Sargentos e equiparados Gratificação diária, 572. Gratificação de imersão, 1,520.	Sargentos e equiparados Gratificação diária, 590.	
Sargentos e equiparados Gratificação diária, 590. Gratificação de imersão, 1,550.	Praças Gratificação diária, 548. Gratificação de imersão, 580.	Praças Gratificação diária, 560.	
Praças Gratificação diária, 560. Gratificação de imersão, 1,500.			

TABELA N.º 6

Subsídio de especialização e de vôo do serviço de aeronáutica naval

Subsídios diários a que se refere a alínea a)	Subsídios diários a que se refere a alínea b)	Subsídios diários a que se refere a alínea c)
Oficiais . . . 1,550	Oficiais . . . 3,500	Mecânico de pista ou chefe . . . 1,550
Sargentos . . . 590	Sargentos . . . 1,550	Montadores de aviões . . . 1,520
Praças . . . 570	Praças . . . 1,500	Mecânicos de motores . . . 1,520
		Mecânicos de avião . . . 550
		Mecânico auxiliar de avião . . . 520

Gratificações diárias a que se refere a alínea d)

Para o pessoal fabril militar: Gratificações compreendidas entre 535 e 1,520 arbitradas pelo comandante ou director do estabelecimento ou unidade que pode alterá-las dentro destes limites.

Para o pessoal auxiliar: Físic de depósito de material técnico e encarregados dos bombas, 540.

O pessoal da aeronáutica naval, em especialização, tem os seguintes auxílios diários:

Oficiais	1,520
Sargentos	572
Praças	548

Os vôos de instrução dão direito para os alunos a 80 por cento do auxílio de que trata a alínea b) do artigo 53.º

As gratificações diárias a que se refere a alínea b) são aumentadas de 40 por cento quando o hidro-avião vôe sobre o mar.

TABELA N.º 7

Prés, gratificação de classe e readmissão em serviço efectivo

Gradações	Nos estabelecimentos de marinha em Lisboa	No Tejo	Nos portos do continente ou em viagem entre estes	Fora dos portos do continente
Sargento ajudante	31,550	33,550	35,550	39,550
Primeiro sargento	27,500	29,500	31,500	35,500
Segundo sargento	24,500	26,500	28,500	32,500
Despenseiros de 1.ª classe	22,500	23,550	24,500	25,500
Despenseiros de 2.ª classe	19,500	20,550	21,500	22,500
Despenseiros de 3.ª classe	15,550	17,500	17,550	18,550
Cabos e equiparados	15,550	17,500	17,550	18,550
Cabos fogueiros	15,550	18,550	21,550	23,550
Primeiros marinheiros e equiparados	13,550	14,550	15,500	15,550
Primeiros fogueiros	13,550	16,550	19,550	21,550
Primeiros cozinheiros	13,550	16,500	16,550	17,500
Criados	13,550	14,550	15,500	15,550
Segundos marinheiros e equiparados	10,550	11,500	11,550	12,500
Segundos fogueiros	10,550	13,550	15,500	16,500
Segundos cozinheiros	10,550	12,500	12,550	13,500
Padeiros	10,550	11,500	11,550	12,500
Primeiros grumetes e equiparados	8,500	8,520	8,550	9,500
Chegadores	8,500	11,500	12,500	12,550
Segundos grumetes e aprendizes de corneteiro	5,500	-	-	-

Gratificações de classe

Gradações	Músicos e corneteiros	Artífices	Outras classes
Sargento ajudante	2,500	9,500	5,500
Primeiro sargento	2,500	9,500	5,500
Segundo sargento	2,500	9,500	5,500

Readmissões

Gradações	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Sargento ajudante	6,500	7,550	9,500	10,550
Primeiros sargentos	6,500	7,550	9,500	10,550
Segundos sargentos	3,560	4,580	6,500	7,520
Despenseiros de 1.ª classe	-	-	-	9,500
Despenseiros de 2.ª classe	-	-	-	7,520
Despenseiros de 3.ª classe	2,540	3,500	3,560	4,520
Cabos e equiparados	2,540	3,500	3,560	4,520
Primeiros marinheiros e equiparados	2,510	2,540	2,570	3,500
Primeiros cozinheiros	2,510	2,540	2,570	3,500
Criados	2,510	2,540	2,570	3,500
Segundos marinheiros e equiparados	1,580	2,510	2,540	2,570
Segundos cozinheiros	1,580	2,510	2,540	2,570
Padeiros	1,580	2,510	2,540	2,570
Primeiros grumetes, chegadores e equiparados	1,520	1,550	1,580	2,510

TABELA N.º 8

Ajudas de custo a oficiais

Gradações	Serviços temporários fora do porto de armamento em terra	Cargos de duração superior a 2 anos em terra
Vice-almirante	6,500	180,500
Contra-almirante	6,500	180,500
Capitão de mar e guerra	4,550	135,500
Capitão de fragata	3,550	100,500
Capitão-tenente	3,500	90,500
Primeiro tenente	2,550	75,500
Segundo tenente	2,500	60,500
Guarda-marinha	2,500	60,500
Aspirantes	1,550	45,500

TABELA N.º 9
Auxílio para rancho

Gradações	Estabelecimentos de marinha em Lisboa	No Tejo	Portos do continente ou viagens entre estes	Fora dos portos do continente
Sargentos	\$30	\$40	\$50	\$60
Praças	\$10	\$10	\$10	\$10

TABELA N.º 10
Ajudas de custo para sargentos

Gradações	Serviços temporários fora do porto de armamento em terra	Cargos de duração superior a 2 anos em terra
Sargentos ajudantes	\$80	25\$00
Primeiros sargentos	\$60	18\$00
Segundos sargentos	\$50	15\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.